

O CONTRADITÓRIO ENTRE OS LITIGANTES DE MASSA: ANÁLISE DAS DECISÕES DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Felipe Delle¹

Resumo: O presente trabalho analisa o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) sob o prisma do devido processo legal. Analisa-se o novo instituto, IRDR, como técnica processual concebida para solucionar litígios de massa e se a decisão de admissibilidade do IRDR respeita o contraditório e a ampla defesa. Por fim, verifica-se empiricamente se a instauração do referido instituto, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, respeita o contraditório e o devido processo legal, promovendo a paridade de armas aos litigantes.

Palavras-Chave: IRDR - Devido processo legal - Litigância de massa - Paridade de armas - Análise empírica.

Abstract: The present article aims to analyze the Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR) by the optic of the due process of law. The new institute, IRDR, is analyzed as a procedural technique designed to resolve mass litigation and if the IRDR's admissibility decision recognizes the contradictory and the broad defense. Lastly, it is empirically verified if IRDR's admissibility decisions, ruled by Paraná State Court of Justice, respect the right to be heard and due legal process, promoting equality between litigants.

¹ Acadêmico de Direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro do grupo Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo (UERJ) e do grupo Meios Adequados de Solução Heterônoma de Conflitos, dentro e fora do Estado (UFPR), ambos vinculados ao CNPq e ao ProcNet - Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo.

Keywords: IRDR - Due process of law - Mass Tort Litigation - Equality of arms - Empirical analysis

Sumário: 1. Introdução - o acesso à justiça e a litigiosidade repetitiva - 2. Litigiosidade repetitiva e a solução proposta pelo Código de Processo Civil de 2015- 3. O contraditório e o incidente de resolução de demandas repetitivas sob a ótica do devido processo legal - 4. Déficit de contraditório no IRDR e os seus impactos perante terceiros: propostas para solução da problemática. - 5. Análise das decisões de admissibilidade do IRDR no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - 6. Conclusões - 7. Referências Bibliográficas

1. INTRODUÇÃO - O ACESSO À JUSTIÇA E A LITIGIOSIDADE REPETITIVA



processo civil atual vai além do conceito clássico da relação jurídica processual entre autor, réu e juiz; hoje, o processo impulsiona a prestação positiva e negativa na tutela de direitos fundamentais. Além disso, o novo diploma processual pode ser compreendido como um modelo que concretiza as normas constitucionais, consoante o art. 1º do Código de Processo Civil de 2015.²

Ocorre que, na concepção clássica de processo, não se contemplavam todos os interesses que necessitavam da tutela jurisdicional. Ou seja, a tutela jurisdicional, enquanto garantia fundamental de todos os sujeitos; e o processo, como

² Art. 1º do Código de Processo Civil de 2015: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

instrumento para obter essa tutela, não poderiam prescindir dos interesses de alguns particulares em detrimento do interesse coletivo. Desse modo, o devido processo legal e a ampla defesa - por meio do exercício de contraditório -, tornam-se os princípios basilares do processo para receber uma tutela jurisdicional eficaz e justa.³

Ainda no plano constitucional, eleva-se o devido processo legal em diferentes categorias de processo, não sendo o processo individual suficiente para atender todas as modalidades de tutela ao direito material.

Observe que a garantia dos direitos fundamentais assegurados pelo atual Estado democrático constitucional brasileiro nivela os direitos individuais e os direitos coletivos ao mesmo patamar de direitos fundamentais, conforme o art. 5º, *caput* e incs. LIV e LV, todos, da Constituição Federal.⁴

Contudo, a tutela processual clássica não foi suficiente para proteger os mais diversos tipos e categorias de direitos, seja coletivo, seja individual.

Uma solução parcial foi o reconhecimento do microsistema de tutela coletiva de direitos oriundo – em seu núcleo principal – da Lei da Ação popular, da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor. Esse microsistema permitiu o tratamento da tutela jurisdicional na “*defesa de direitos coletivos*” e na “*defesa coletiva de direitos*”

³ FAZZALARI, Elio. Diffusione del processo e compiti della dottrina. In: *Rivista Trimestrale Di Diritto E Procedura Civile*. XII, n.3, 1958, p.869; FAZZALARI, Elio. "Processo" e giurisdizione. In: *Rivista di Diritto Processuale Civile*. Padova, XLVIII, n.1, 1993, p.11-14.

⁴ SOARES, Leonardo Oliveira. A garantia do devido processo legal e os regimentos internos dos tribunais brasileiros: possível inferência. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 82, 2013. p.2-3 [versão eletrônica]; MALHEIRO, Emerson Penha. Os principais direitos fundamentais constitucionais e sua aplicabilidade prática. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 105, 2018. p.16 [versão eletrônica].

por meio da tutela de direitos coletivos de interesses transindividuais e com objeto indivisível, que são classificados: (i) *direitos difusos* no caso de titulares indeterminados ou indetermináveis; (ii) *direitos coletivos* em sentido estrito ao passo que pertencem a uma categoria determinada, grupo, ou classe de pessoas.⁵

Há certa particularidade em relação aos direitos individuais homogêneos. Uma vez que parte da doutrina elenca a natureza jurídica desta categoria como uma modalidade específica de interesse difuso e coletivo, de modo que os direitos individuais homogêneos seriam direitos substancialmente coletivos, pois são direitos de dimensões materiais e processuais, de modo a garantir mais efetividade à tutela jurisdicional.⁶⁻⁷

Entretanto, o contraponto doutrinário a essa posição se dá pela alteração da natureza jurídica do direito individual homogêneo. Na verdade, não há mudança no tratamento do direito material, mas somente no tratamento processual conferido aquele direito individual. Assim, os direitos individuais homogêneos receberiam o tratamento através da forma coletiva.⁸

⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.45.

⁶ CUNHA, Alcides Alberto Munhoz da. Evolução das ações coletivas no Brasil. In: *Revista de Processo*, n. 77, [versão eletrônica], 1995; DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 10. ed. v. 4. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 71-77.

⁷ Além disso, veja-se a especial alteração no entendimento de Elton Venturi sobre o conceito de direitos individuais homogêneos diante do atual posicionamento jurisprudencial, o autor alterou seu posicionamento anterior de perspectiva instrumental adotando a compreensão substancialista dos direitos individuais homogêneos. Nesse sentido, ver: VENTURI, Elton. O problema da “representação processual” das associações civis na tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos segundo a doutrina de Alcides Alberto Munhoz da Cunha e a atual orientação do Supremo Tribunal Federal. In: *Revista de Processo*, vol. 255, [versão eletrônica], 2016, p.7.

⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. *Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos*.

A tutela jurisdicional coletiva tem como pressuposto o Estado Democrático de Direito com a finalidade de promover ferramentas de participação e de inclusão social, ou seja, o plano da tutela coletiva é jurídico e social. Diante disso, houve verdadeira alteração na referência ao acesso à justiça, pois o microsistema da tutela coletiva é encarado atualmente como “*condição de existência e prevalência da democracia*”.⁹

Ocorre que esse acréscimo de modalidades na tutela de direitos, aumentou em igual monta o acesso ao Poder Judiciário. Assim, os números de litígios no judiciário brasileiro, segundo o Conselho Nacional de Justiça, no último relatório do “Justiça em Números” de 2020 registrou que no Poder Judiciário tramitam mais de 77,1 milhões de processos.¹⁰

Diante de tal crise de gestão processual, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao criar novas técnicas processuais a fim reduzir a quantidade de litígios perante o judiciário brasileiro.

Nesse sentido, a legislação processual criou a possibilidade de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR – arts. 976 ao 987, CPC/15). Esse instituto constitui técnica processual que permite às partes, quando houver a repetição de processos — que versem sobre uma mesma questão de direito — fixar tese jurídica para que tais processos sejam julgados de maneira uniforme.¹¹

In: *Revista de Processo*, vol. 78, 1995, [versão eletrônica]; ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.141-145

⁹ VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo*: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 102.

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020*, p.93. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acesso em: 03/02/2021

¹¹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.396; TEMER, Sofia. *Incidente de*

O objeto deste estudo é verificar qual é a relação entre o IRDR, o contraditório e a ampla defesa,¹² especialmente quando da decisão de admissibilidade do incidente.

Afinal, a decisão de admissibilidade do IRDR deverá levar em conta a participação das partes antes da admissibilidade do incidente? Quais sujeitos, na prática, solicitam a instauração do incidente, consoante o art. 977, CPC? Ainda, é oportunizada a prévia manifestação das partes representantes do recurso selecionado como paradigma para o IRDR?

Por fim, qual a consequência caso uma das partes não seja intimada a se manifestar sobre a instauração e da admissibilidade do IRDR, momento em que o uso da inovadora técnica processual pode constituir verdadeira vedação ao contraditório e ao acesso à justiça, ao arripio da paridade de armas entre os litigantes?¹³

Desse modo, pretende-se observar como a vinculação da decisão de admissibilidade do IRDR em processos — sejam individuais ou coletivos — pode afetar as partes e terceiros.¹⁴ Além disso, debate-se sobre a real capacidade dos litigantes eventuais em influir sobre os pronunciamentos judiciais nas técnicas processuais repetitivas.¹⁵

Para responder a tais questões, verifica-se, por meio de análise empírica das decisões de admissibilidade dos IRDR's

resolução de demandas repetitivas. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p.71-74

¹² Nesse sentido, observar crítica à partição dos sujeitos no IRDR, ver: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, vol. 2. 5ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.612-614.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 46-47.

¹⁴ CAVALCANTI, Marcos Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.372-385

¹⁵ TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 4ª ed. rev., ampl., atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p.132.

proferidas no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que modo o Tribunal aplica o novo instituto à luz das garantias constitucionais, quais sejam: a paridade de armas e a ampla defesa, ambas por meio do contraditório.

2. LITIGIOSIDADE REPETITIVA E A SOLUÇÃO PROPOSTA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A cultura litigante no Brasil se desenvolveu por meio da perspectiva histórica do Estado Constitucional, isto é, por meio da promoção de direitos fundamentais e do acesso formal à justiça.¹⁶

Contudo, esta expansão de acesso à tutela jurisdicional acarretou verdadeira “crise do Poder Judiciário”, pois a capacidade de solução de litígios é inversamente proporcional ao crescimento exponencial de demandas ajuizadas perante os tribunais pátrios.¹⁷

A incapacidade de uma tutela efetiva e célere enseja à incapacidade da tutela individual clássica na resolução dos litígios de massa.¹⁸ Essa estrutura do processo fora muito criticada pela doutrina na vigência do CPC/73; isso porque o diploma era visto como ultrapassado para solucionar os processos de massa, dado que a relação jurídica processual individual ignorava a realidade da tutela de direitos transindividuais (coletivos e difusos), os direitos individuais

¹⁶ CAVALCANTI, Marcos Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.114-115.

¹⁷ COSTA, Susana Henriques; MIRANDA, Andrea Pimentel. A participação de terceiros no julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas: uma análise do tribunal de justiça de São Paulo. In: Partes e Terceiros no Processo Civil. Org.: TALAMINI, Eduardo; et al. Salvador: Juspodivm, 2020. p.150-151.

¹⁸ TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 4ª ed. rev., ampl., atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p.32-33.

homogêneos e os litígios de massa.¹⁹

Assim, os direitos de massa seriam – na ótica dos direitos individuais homogêneos - direitos individuais tradicionais que merecem tratamento processual de forma conjunta, ao mesmo tempo a fim de garantir uniformidade a partir da decisão judicial que define o tratamento jurídico aos direitos individuais de massa.²⁰⁻²¹

Contudo, nem a estrutura do processo coletivo, nem dos direitos individuais homogêneos, foram suficientes para solucionar o impasse da quantidade dos litígios de massa.²²

Diante desta insuficiência histórica das técnicas existentes em resolver o problema da repetição de demandas seriais, o Código de Processo Civil de 2015 buscou solucionar o problema da litigiosidade de massa por meio de técnicas processuais a fim de organizar e julgar casos repetitivos; assim, concebeu-se o microsistema de solução de casos repetitivos.²³

¹⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos, in: *Revista de Processo*, vol. 39, 1985. p.16 [versão eletrônica]; ZAVASCKI, Teori Albino. Reforma do sistema processual civil brasileiro e reclassificação da tutela jurisdicional, in: *Revista de Processo*, vol. 88, 1997, p.5 [versão eletrônica].

²⁰ Barbosa Moreira afirmou existir um modelo de “processo de massa”. Assim, o litígio de massa se caracteriza um modelo de litígio autônomo, de modo que nem as figuras do processo individual, nem as do processo coletivo poderiam apresentar solução contém o volume da litigiosidade de massa. Neste sentido ver: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. In: *Revista de Processo*, vol.61, 1991.

²¹ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. *Op cit.*, 2014, p.153.

²² TALAMINI, Eduardo. A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos: ações coletivas e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. In: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes (coords). *Repercussões do Novo CPC: Processo Coletivo*, v. 8. Salvador: JusPodivm, 2016, p.120.

²³ Expressão retirada do Enunciado nº 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam

Face a esse impasse, na repetição de processos no Poder Judiciário, em 1º e 2º grau, foi concebido o inovador instituto Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no Código de Processo Civil de 2015. Assim sendo, o instituto se presta a solucionar a massificação de conflitos de forma prática. O IRDR é técnica processual que pressupõe a existência litígios repetitivos, que devem versar sobre a mesma questão de direito para uniformizar e reduzir a quantidade de demandas repetitivas no judiciário.²⁴

O IRDR é sustentado por três pilares-base, quais sejam: i) a isonomia, por meio de solução da questão de forma uniforme para todos os sujeitos processuais; ii) a segurança jurídica, garantindo-se previsibilidade e uniformidade às decisões judiciais; e, iii) a duração razoável do processo, na celeridade na fixação na decisão de mérito que fixa a tese jurídica.²⁵

Verifica-se que nestas demandas repetitivas há ações nas quais a relação fática entre as partes que litigam é assimétrica.²⁶

Ou seja, como decorrência da estrutura de litigiosidade repetitiva, há alicerce de estrutura desequilibrada entre os sujeitos processuais, que são chamados — costumeiramente — de “repeat players” e “one-shotters”; ou, de litigantes habituais

reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente”.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. *Op cit.* p.51-63; CAVALCANTI, Marcos Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. *Op cit.* p.209-223; TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. *Op cit.* p.39-41.

²⁵ CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987 do CPC, in: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.1416; TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. *Op cit.* p.39.

²⁶ A relação simétrica ou assimétrica entre as partes (*repeat players* – jogadores, para teoria dos jogos) é dotada de dupla racionalidade: i) ordenar as alternativas disponíveis consoante a determinados prêmios e ii) escolha das alternativas de forma a maximizar uma função objetivo (no processo civil a “função objetivo” é ganhar a demanda). HARSANYI, John Charles; SELTEN, Reinhard. *A general theory of equilibrium selection in games*. Cambridge: MIT Press, 1998.

e litigantes eventuais.²⁷

Para acentuar o debate sobre a nova técnica processual, o art. 977 do CPC permite ao Juiz ou ao Relator do processo no tribunal, de ofício, suscitar o incidente; no entanto, a instauração do IRDR de ofício, conforme a previsão legal, não precede da participação das partes interessadas, nem sequer das partes do processo representativo da controvérsia no incidente; portanto, há lacuna no texto do novo código, pois o CPC/15 não trouxe a nova técnica um modo de efetivar o contraditório na suscitação prévia do incidente.

Nesse sentido, a doutrina critica veementemente a admissibilidade do incidente de ofício sem o devido contraditório entre as partes interessadas; assim, defendem ao menos que sejam intimadas a participar as partes que constam no processo representativo do incidente.²⁸

Isto posto, deve-se adequar o uso do IRDR ao perfazimento do escopo social processual - com ênfase nas aspirações coletivas -, observando sempre a entrega do bem da vida buscado por meio da tutela jurisdicional efetiva e justa.²⁹ A jurisdição coletiva possui escopos pontualmente diversos se comparados aos da jurisdição individual. Observado as diferenças entre os escopos processuais e as aspirações da tutela jurisdicional coletiva, Elton Venturi esclarece que os objetivos da tutela jurisdicional coletiva são as aspirações jurídicas, sociais, econômicas e políticas com finalidade de promover a “função prospectiva das ações coletivas” ao passo que concretiza a vontade constitucional na tutela de direitos individuais e direitos coletivos enquanto direitos

²⁷ GALANTER, Marc. *Case Congregations and Their Careers*. Law & Society Review, vol. 24, no. 2, pp. 371-395, 1990. p.372-373.

²⁸ TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. *Op cit.* p.132

²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 150-151; 177-187; 188-197.

fundamentais.³⁰

Portanto, a técnica processual de demandas repetitivas será mais efetiva para os litigantes caso se adeque ao regramento constitucional, de modo que concretize seu objetivo, qual seja, a outorga de tutela adequada dos direitos fundamentais aos jurisdicionados.

Nesse momento, é necessário analisar qual a influência exercida pelo efetivo contraditório no processo e como a técnica processual do incidente de demandas repetitivas deve promovê-lo.

3. O CONTRADITÓRIO E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SOB A ÓTICA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Código de Processo Civil de 2015 foi celebrado a fim de efetivar o acesso à justiça aos jurisdicionados, além de garantir a tutela aos direitos fundamentais.

Desse modo, a tutela jurisdicional prestada pelo Estado deve ser - realmente - concreta e justa; assim, promove-se o devido processo legal por meio do contraditório a fim de atingir todos os escopos do processo e garantindo o acesso efetivo à justiça.³¹

O direito fundamental ao contraditório pressupõe a participação da parte no processo.

Concretiza-se o contraditório por meio do binômio conhecimento-reação do processo sob o primado constitucional

³⁰ Nesse sentido, ver: VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo*: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. *Op Cit.*, p.104-124.

³¹ Concepção clássica de acesso à justiça na perspectiva das três ondas de acesso à justiça proposta por Cappelletti. Ver: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*, trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

da ampla defesa e devido processo legal, que é exercido por meio da colaboração processual do juiz com as partes.³²⁻³³

Nesse sentido, o art. 7º, do Código de Processo Civil³⁴ consagrou a “*paridade de tratamento diante de posições processuais*” vinculando a necessidade de isonomia de tratamento de todos os sujeitos processuais no processo.³⁵

Nesse diapasão, é vedada qualquer modalidade de abuso no processo que possa favorecer um litigante em detrimento do outro. Ainda, deve-se promover a “concepção dinâmica da igualdade processual”, porque é por meio do contraditório e da paridade de armas que reafirma uma concepção de igual oportunidades de influenciar no processo.³⁶ Assim, a igualdade processual se aproxima ao conceito de equidade ao passo que o processo justo é aquele que promove a adequada paridade de instrumentos e de possibilidades de as partes influenciarem a decisão judicial no processo diante de suas inerentes diferenças.³⁷

Ou seja, ao garantir o princípio do devido processo legal, permitindo o contraditório, a ampla defesa e participação efetiva

³² SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo, 2016. p.761

³³ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.101-104

³⁴ Art. 7º do Código de Processo Civil: “*É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*”.

³⁵ KIM, Richard Pae; BENASSI, Maria. O direito fundamental ao “processo justo” e seu conteúdo jurídico. In: *Revista de Processo*, vol.279 [versão eletrônica], 2018. p.13.

³⁶ Sobre o conceito de igualdade dinâmica, que no processo pode se chegar à paridade de armas no processo. Sobre o conceito ver: ABREU, Rafael Sirangelo de. *Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 72-73; 87-88.

³⁷ RUBENSTEIN, William B. The concept of equality in civil procedure. *Cardozo Law Review*, v. 23, 2001, p. 1867-1868

dos litigantes eventuais, o uso adequado do IRDR concretiza os fins propostos pela técnica.³⁸ Assim sendo, efetiva-se o *due process of law* no IRDR, por meio do direito de defesa que, também, é síntese da atuação processual³⁹, de modo que o juiz, ao receber tanto o direito de ação como o direito de defesa, além de promover o contraditório, viabiliza o acesso à justiça material.⁴⁰

O impasse consiste no desequilíbrio material dos litigantes, que inibe a participação dos sujeitos processuais em prol de uma tutela jurisdicional adequada e justa; a tal fato soma-se a ausência de isonomia, dado que os litigantes habituais detêm conhecimento estratégico do processo e o moldam conforme seus interesses.⁴¹

Nesse cenário, os litigantes habituais possuem conhecimento técnico, jurídico e recursos que permitem avaliar o custo-benefício do litígio⁴², mensurando desse modo os riscos e vantagens do litígio.

A inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa se verifica na ausência de paridade de armas entre os litigantes.

Os litigantes habituais se valem de estratégias processuais para avaliar o custo-benefício dos litígios repetitivos, comprometendo assim, o equilíbrio entre as partes

³⁸ DE CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 243, 2015. p.12-13

³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: volume II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 345.

⁴⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. *Op cit.* p.50-51;68.

⁴¹ CALAMANDREI, Piero. Il processo come giuoco. *Rivista di Diritto Processuale*, Pádua, v.5, Parte I, 1950. p. 35

⁴² CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades do Processo*: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.155.

para igual tratamento no processo.⁴³

O gerenciamento do litígio de massa pelo juiz pode ser solução para o problema do desequilíbrio e disparidade de armas entre os litigantes. Primeiramente, cabe frisar o papel instrumental do gerenciamento, que centraliza questões repetitivas no mesmo processo, e constitui ferramenta que permite melhor análise do processo por parte do juiz, que uniformizará sua decisão final sobre a tese jurídica. Já o papel do juiz como organizador deste tipo específico de litígio deverá ser pautado pelo diálogo, pela transparência e pela participação dos sujeitos interessados naquela aglutinação de questões.⁴⁴

É cediço que o desenvolvimento de um processo justo e equilibrado pressupõe o contraditório.

Portanto, somente, com a participação efetiva das partes é possível promover o devido processo legal por meio do contraditório, a fim de evitar que elas sejam submetidas a decisões injustas ou em que nem foi oportunizada a sua participação.⁴⁵

Diante de todo o exposto, passa-se à análise específica do IRDR na perspectiva dos litigantes eventuais. Em que pese os processos tratem da mesma questão de direito, os impactos da decisão podem vir a ser prejudiciais às partes e a terceiros caso a fixação de tese jurídica ocorra sem o devido contraditório.⁴⁶

4. DÉFICIT DE CONTRADITÓRIO NO IRDR E OS SEUS

⁴³ ABREU, Rafael Sirangelo de. *Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito*. *Op cit*, p.166-169.

⁴⁴ Sobre o gerenciamento de litígios de massa, ver: CABRAL, Antonio do Passo. *New trends and perspectives on case management: Proposals on contract procedure and case assignment management*, *Peking University Law Journal*, 6:1, 2019, p.41-43.

⁴⁵ CRUZ E TUCCI, José Roberto. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006. p.109.

⁴⁶ DE CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves; TEMER, Sofia. *O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil*. *Op cit*, p.13.

IMPACTOS PERANTE TERCEIROS: PROPOSTAS PARA SOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA

Em relação à vinculação da decisão que fixa a tese jurídica, a partir de um caso-piloto, essa só poderia beneficiar terceiros, nunca os prejudicar. Essa posição encontra comparativo na coisa julgada material, a qual veda o prejuízo a terceiro.

No entanto, há divergência na doutrina quanto ao nível de vinculação da tese jurídica estabelecida pelo incidente de resolução de demandas repetitivas.

De um lado, há quem defenda que a participação dos interessados, que tiveram processos suspensos pelo incidente, faria com que se vinculassem à tese fixada no incidente, logo não haveria problema na participação, porque os instrumentos presentes na lei seriam suficientes para adequar a participação dos interessados. Assim, o IRDR, ao resolver o mérito através do julgamento da tese jurídica formaria precedente.⁴⁷

Por outro lado, parcela diversa da doutrina compreende que a tese jurídica fixada no IRDR não cria precedente, mas verdadeira seria coisa julgada sobre questão, pois o instituto não se preocupa com a sistematização dos precedentes a fim de evoluir o direito. Nesse sentido, segundo os defensores dessa posição, o IRDR serve para reduzir a quantidade de demandas perante o judiciário por meio da previsibilidade e da isonomia da decisão do julgamento do incidente.⁴⁸

⁴⁷ Nesse sentido, ver os comentários e opiniões doutrinárias sobre o art. 985 do CPC ao tratar sobre a tese jurídica fixada no IRDR ser precedente “forte”. ALVIM, Teresa Arruda; *et al.* Primeiros comentários ao código de processo civil. 3ª ed. rev., atual. e ampl. : São Paulo: Revista dos Tribunais, [ebook] 2020; CAVALCANTI, Marcos Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). *Op cit.*, p.395-396; TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas. Op Cit.*, 232-234.

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. Op cit.*; KLETEMBERG, Melina Faucz.

Diante do problema da vinculação da decisão formada no IRDR, evidencia-se a importância da seleção de causa-piloto adequada para fixação de tese jurídica, que atinge os terceiros de forma a determinar a compreensão sobre determinada questão de direito. Ou seja, a seleção da causa que constituirá processo paradigma para ser representativa no IRDR. Tradicionalmente, elenca-se dois vetores para a seleção da causa-piloto, quais sejam, a amplitude do contraditório e a pluralidade e representatividade dos sujeitos do processo originário.⁴⁹ Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro não soluciona como os tribunais devem selecionar o processo paradigma, nem a representatividade dos interessados no incidente.

Para além disso, a partir de uma visão participativa de processo, a decisão que fixa tese não pode vedar o contraditório nem a ampla defesa, sob pena de violação ao princípio do contraditório, seja pela falta de representatividade, seja pela ausência de manifestação ou mesmo pela disparidade de armas entre os litigantes.⁵⁰

O primeiro impasse do IRDR surge na medida em que o art. 978 do CPC prevê que o julgamento do IRDR será definido por cada Tribunal de Justiça no seu respectivo regimento interno.

Assim, o problema se coloca desde a decisão de admissibilidade do incidente, isso porque o CPC/15 foi omissivo ao tratar da participação das partes nesta etapa do IRDR.

Não há no CPC dispositivo que imponha a intimação das partes para oportunizar a manifestação sobre a decisão de

Coisa Julgada e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. In: *Revista de Processo*, vol. 288, 2019; ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. *Op cit.*, 400-403.

⁴⁹ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. In: *Revista de Processo*, vol. 231 [versão eletrônica], 2014, p.6-7.

⁵⁰ CAVALCANTI, Marcos Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). *Op cit.*, p.372-385

processamento do incidente. O IRDR, ao ser instaurado, já é remetido ao colegiado do tribunal de justiça para julgamento. Por exemplo, conforme análise a seguir, o Regimento Interno do TJPR atribui a admissibilidade do incidente aos requisitos formais da lei, de forma correta; no entanto, em muitos casos, o tribunal só promove a intimação dos interessados após a decisão de admissibilidade.

Diante disso, caso não seja oportunizada às partes a participação na decisão de admissibilidade, como será possível verificar, por exemplo, qual o caso a que se vincula ou não àquela tese jurídica admitida pelo tribunal?

Uma proposta para ampliar o contraditório e reequilibrar a paridade de armas é a participação dos *amici curiae* nos incidentes de resolução de demandas repetitivas a fim de legitimar o procedimento de julgamento da tese por meio do contraditório. Há previsão normativa implícita da participação de *amicus curiae* no procedimento do incidente isso porque: (i) o art. 983 do CPC garante a possibilidade de participação de “pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia” visto o prazo de 15 dias contados do processamento do IRDR; (ii) o art. 984, II, do CPC prevê a possibilidade de sustentação oral dos “demais interessados”; e, (iii) o art. 138, §3º, do CPC garante legitimidade recursal ao *amicus*.⁵¹

Portanto, é possível suprir o déficit de contraditório no IRDR via intervenção do *amicus curiae*, mas a lei descreve a participação *depois* da instauração do incidente, ou seja, o convite se dá após à decisão de admissibilidade que já define o objeto da tese para futuro julgamento pelo colegiado do tribunal. Uma proposta para remodelar e conferir mais legitimidade ao procedimento do IRDR é a previsão nos regimentos internos dos

⁵¹ TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: *Partes e Terceiros no Processo Civil*. Org.: TALAMINI, Eduardo; et al. Salvador: Juspodivm, 2020, p.538-540; 558-562.

tribunais da possibilidade de convite aos interessados *antes* da decisão de admissibilidade.

Nesse sentido, outra proposta é trabalhar com as audiências públicas na decisão de admissibilidade do incidente de forma prévia ao julgamento do mérito da tese.

É possível inclusive elencar essa solução de *lege lata*, pois, no art. 983, §1º, do CPC, há a previsão de audiência para “instruir o incidente”. Ou seja, por meio de uma interpretação lógico-sistemática do CPC, é possível realizar audiência pública para delimitar a viabilidade e o objeto da tese do incidente diante de seus requisitos objetivos e subjetivos.

No mais, o IRDR em certa medida possui natureza de processo objetivo, ao passo que decide questão de direito. Assim, podemos utilizar as audiências públicas para que os interessados participem de modo a responder questões prévias elencadas como relevantes pelo relator do incidente. Isso serviria para otimizar duas questões no incidente: (i) melhor delimitação do objeto da tese jurídica; e, (ii) garantir celeridade e economia processual ao IRDR, pois, em comparação, esse formato de audiência pública é utilizado em processos objetivos pelo Supremo Tribunal Federal para decidir questões de processo objetivo diante de controle concentrado de constitucionalidade.⁵²

Além disso, uma concepção alternativa é aplicação da legitimidade *ad actum*, de modo que as intervenções dos sujeitos interessados poderiam praticar atos delimitados previamente pelo relator, como manifestação por meio de petição ou juntada

⁵² Por exemplo na ADPF 635/RJ em que o Ministro Edson Fachin na ADPF 635 delimitou a participação dos *amici curiae*, em audiência pública, para responder 10 questões prévias elencadas pelo Ministro, que foram imputadas relevantes para auxiliar no julgamento final. Ainda, no despacho há a garantia de possibilidade de mais contribuições para fomentar o debate. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635audiencia.pdf>.

de documentos. Esse tipo de legitimidade por atos previamente definidos permite ao relator delimitar o escopo de sua cognição e a participação dos interessados. Ou seja, é o relator que delimita os atos a serem exercidos durante a tramitação do IRDR.⁵³

Ademais, há possibilidade de negociação processual no IRDR, nos termos do art. 190 do CPC, a fim de suprimir as falhas e otimizar os mecanismos de participação dos interessados. Contudo, é necessário verificar qual a viabilidade do acordo, pois, para que se admita convenção processual, o direito deverá ser disponível e patrimonial e, muitas vezes, o IRDR trata sobre questões de direito indisponíveis - que mesmo sendo passíveis de negociação -, de forma a obstaculizar as convenções processuais no IRDR.. Além disso, haveria ainda óbice quanto à legitimidade para celebração da convenção processual, uma vez que não é aceitável que um acordo realizado pela parte do processo-paradigma acabe por vincular terceiros interessados, que do acordo não fizeram parte.⁵⁴

A única saída para convencionar no IRDR seria o representante adequado participar da convenção; mas, nesse caso, entramos em outro problema: como definir a representatividade adequada no IRDR?

Desta forma, ao elencar uma causa representativa para o IRDR sem a intimação das partes do processo paradigma e sem

⁵³ João Paulo Tavares aborda a legitimação *ad actum* como modo de concretizar a efetiva participação dos interessados, de maneira que não tumultue o procedimento de IRDR. TAVARES, João Paulo L. G. A participação no julgamento de casos repetitivos. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 15. Vol. 22, jan.-abril, 2021, p.481-482.

⁵⁴ Sobre a possibilidade de convenção processual nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e seus óbices à luz do direito processual, ver: CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais nos incidentes de casos repetitivos. Disponível em:

https://www.academia.edu/45478850/Neg%C3%B3cios_processuais_nos_incidente_s_de_julgamento_de_casos_repetitivos. Acesso em: 12/03/2021.

possibilitar sua manifestação, o tribunal proferirá decisão que projetará efeitos sobre processo cujas partes que nem sequer tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o juízo de admissibilidade e que, muito provavelmente, não são adequados para o processamento do incidente.

Conforme será exposto e analisado a seguir, o TJPR já oportunamente debateu sobre a ampliação da tese durante o trâmite do IRDR sem a opinião das partes, ou seja, as partes foram surpreendidas pela decisão que ampliou o objeto da tese, o que é vedado pelos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, dado que constitui “decisão surpresa”. A solução dada pelo tribunal foi a de sobrestar mais processos, visto que o objeto da tese foi ampliado e quantidade de processos sobrestados aumentou sem prévio debate entre as partes interessadas.

Portanto, podemos observar que a teoria e muito diferente das práticas adotadas pelos tribunais: afirmação que será comprovada no decorrer da explicação sobre a pesquisa empírica realizada neste estudo.

O contraditório, conforme acima exposto, é um princípio que deriva do devido processo legal constitucional, que é base da segurança jurídica no direito brasileiro; isso porque o devido processo e o contraditório são direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal, no art. 5º, inc. LIV e LVI; assim, a vedação ao contraditório, *a priori*, enseja insegurança jurídica e afronta a direito fundamental.

A decisão de admissibilidade do IRDR, ao se omitir sobre a participação das partes, veda o devido processo legal. Desse modo, a interpretação do Código de Processo Civil deve ser sistêmica e observar todo o ordenamento jurídico.

Para tanto, diante das críticas a participação no IRDR, houve solução digna de aplausos por parte de alguns tribunais pátrios, que adicionaram aos seus respectivos regimentos internos que o julgamento do juízo de admissibilidade deverá oportunizar

às partes que se manifestarem por meio de sustentação oral na sessão de julgamento para a decisão de processamento do incidente.⁵⁵

Em relação a igualdade processual e a disparidade entre os litigantes de massa, há a necessidade de promoção de reequilíbrio entre as partes, assim, tem-se a figura da representação adequada, advinda do processo coletivo, que propõe reequilibrar os litigantes por meio de representação qualificada (motivo, razão e capacidade técnica para tutelar direitos).

Em relação à representação processual, o código de processo traz, no artigo 976, §2º, do CPC, a figura do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica. Nessa toada, em caso de desistência ou abandono de alguma das partes no IRDR, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, mas o órgão não dialoga com os interessados no julgamento do incidente de casos repetitivos.⁵⁶

É evidente que o CPC não tratou da representação adequada nos IRDR's, pois este foi concebido como técnica processual para fixar questão de direito, enquanto a representação adequada é meio de participar de forma concreta em prol daqueles que não participaram do processo.

Diante da omissão do CPC/2015, é importante ressaltar que o microsistema de processos repetitivos não prescinde da

⁵⁵ Nesse sentido, o prevendo a possibilidade de sustentação oral nos regimentos internos dos tribunais estaduais: o art. Art. 368-E do Regimento Interno do TJMG e dos art.s 93, §13 e 181-G, ambos, do Regimento Interno do TJMT.

⁵⁶ Observe-se também a figura da Defensoria Pública e das Associações enquanto entes passíveis de representação adequada. Um ponto interessante e alternativo para verificar a ampliação da legitimidade extraordinária em ações de controle abstrato de constitucionalidade, o STF estendeu recentemente, na ADPF 527 e na ADPF 709, a possibilidade de extensão de legitimados para propor ação de controle concentrado constitucionalidade para entidades de classe vinculados a grupos minoritários e/ou vulneráveis.

figura da representação adequada.

Observado o déficit de contraditório, consubstanciado na ausência de representatividade adequada nos procedimentos de IRDR, merece destaque a proposta de Melina Fauz Kletemberg. De acordo com a autora, constitui dever do magistrado exercer controle da representação adequada nos IRDR's a fim de garantir a ampliação do contraditório.

Assim sendo, segundo a autora, para o adequado controle da representatividade nos incidentes, deve-se observar dois filtros no momento da decisão de admissibilidade do IRDR: a escolha dos melhores processos a fim de melhor tratamento das questões de direito objeto do incidente e a escolha de representantes líderes, tanto de autores como de réus dos processos que serão suspensos pelo IRDR. Portanto, para aplicação desses filtros no incidente, seguindo a proposta analisada, são necessários os seguintes parâmetros para a escolha dos processos paradigma: (i) a *quantidade dos argumentos* utilizados pelos litigantes; (ii) a *qualidade da argumentação* observado a questão objeto do incidente; (iii) a *diversidade de argumentos* visto a pluralidade do debate; (iv) o *efetivo contraditório na origem*; e, (v) a *pluralidade de sujeitos* nos processos originários. Em relação à escolha da representação adequada, os critérios objetivos são: (i) a *capacidade financeira da parte* que irá exercer a função de representante adequado; (ii) o *grau de interesse na causa* para exercer a função de representante adequado; (iii) a *conduta da parte no processo originário*, pois a parte desidiosa não pode representar alguém no incidente de resolução de demandas repetitivas; e, (iv) o *controle da representação adequada pelo juiz*, compreendido como o dever do relator de aferir a representatividade adequada nos incidentes.⁵⁷

⁵⁷ Para ver todas as especificidades da proposta para aferição objetiva dos filtros

Por fim, cabem observações da doutrina brasileira sobre o IRDR com a finalidade de demonstrar a importância do contraditório e do (re)equilíbrio na paridade de armas entre os litigantes.

Primeiro, do ponto de vista doutrinário, vale-se da oportuna conclusão de Luiz Guilherme Marinoni sobre o IRDR no sentido de que a decisão que proíbe nova litigância para afastar a tese jurídica fixada só pode afetar aqueles que participaram do processo. Os efeitos da fixação de tese jurídica não poderiam se estender a terceiros. Além disso, para efetivar o contraditório, o autor afirma que somente a representatividade adequada dos sujeitos pode legitimar a fixação de tese jurídica sobre as partes.⁵⁸

Em sentido diverso, compreendendo que o IRDR prescinde de representatividade adequada, Aluísio Gonçalves Mendes defende que a oportunidade de manifestação das partes e interessados é ponto fundamental para a legitimidade do procedimento estabelecido pelo Código de Processo Civil. Entretanto, segundo o autor, é dever dos interessados acompanharem o incidente e, sendo o caso, requerer a sua participação, pois a intimação no IRDR somente ocorrerá para as partes de cujo processo se originou o incidente.⁵⁹

usados na decisão de admissibilidade no IRDR a fim de selecionar o processo paradigma ideal e a representatividade adequada no IRDR, ver: KLETEMBERG, Melina Faucz. *A representação adequada no incidente de resolução de demandas repetitivas*. Dissertação (Mestrado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁵⁹ Em sentido diverso Aluísio Gonçalves Mendes defende que a oportunidade de manifestação das partes e interessados é ponto fundamental para a legitimidade do procedimento estabelecido pelo Código de Processo Civil. Entretanto, segundo o autor é dever dos interessados acompanharem o incidente e, sendo o caso, requerer a sua participação, pois a intimação no IRDR somente será realizada a partes de onde

Além disso, ressalta-se a importância da representatividade adequada proposta por Sérgio Cruz Arenhart como solução para a coletivização de questões individuais, de modo a adequar a melhor vantagem quanto à representação e gestão daquele processo. O autor propõe que o controle de representatividade nesses casos de direitos de massa seja sistematizado pela “aglutinação de questões individuais”.⁶⁰⁻⁶¹

De outra perspectiva, agora de fundamento normativo, Eduardo Talamini constatou que o art. 139, X, do Código de Processo Civil de 2015 elencou verdadeiro “dever judicial de notificação” dos legitimados para propor ação coletiva.⁶² Isto posto, é possível interpretação analógica e sistêmica do dispositivo acima com os arts. 9º e 10º analisados em conjunto com o art. 979 do CPC, a fim de recomendar a notificação dos sujeitos individuais interessados naquele IRDR.

Além disso, o art. 979 do CPC atribui como dever do CNJ manter a mais ampla e específica divulgação e publicidade dos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Por efeito desse dever de gestão processual sobre os casos repetitivos, nos termos dos arts. 5º, §1º; 6º e 7º da Resolução 235/2016, o CNJ deve manter diálogo constante com os tribunais estaduais a fim de adequar os Núcleos de

se originou o incidente. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 201.

⁶⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva dos interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. *Op cit*, p. 233.

⁶¹ Em relação à representação adequada e o IRDR, é necessário observar a obscuridade normativa quanto aos critérios adotados para seleção do “representante do interesse coletivizado”, que prejudicam o uso do novo instituto, nesse sentido, ver: ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. *Op cit*, p. 405-406.

⁶² TALAMINI, Eduardo. A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos: ações coletivas e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. *Op cit*, p.128-129.

Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) dos tribunais com o Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios.⁶³

Em relação à prática da notificação de vários interessados individuais nas demandas repetitivas, o CNJ já criou a solução por meio da Resolução nº 345 de 09 de outubro de 2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” trata-se de iniciativa que permite a notificação da parte “por qualquer meio eletrônico”. Assim, nada mais adequado que vincular o NUGEP do tribunal aos dados das partes e seus respectivos procuradores, dado que eventual instauração de IRDR seriam as partes interessadas notificadas para se manifestar ou não sobre o incidente.⁶⁴

Vistas as proporções entre a ação coletiva e o IRDR, vislumbra-se a possibilidade de existência, no mínimo, de recomendação judicial de notificar os sujeitos individuais interessados em participar da decisão de admissibilidade do IRDR que será julgado pelo colegiado do tribunal, a fim de promover o devido contraditório entre sujeitos interessados (que nem sequer deveriam se vincular àquela tese fixada pelo IRDR).

Ademais, objetivando reforçar a representatividade adequada nos litígios repetitivos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 76, em 08 de setembro de 2020, que concede sugestões aos magistrados para adequada gestão de

⁶³ A Redação do art. 6º da Resolução 235/2016 foi alterada pela Resolução 286/2019 de modo que revogou os §§7º e 8º da Resolução 235, o que parece um equívoco, pois os parágrafos estipulavam elaboração de relatórios periódicos e a providência de ampla e específica recomendação consoante o disposto no art. 979 do CPC.

⁶⁴ Art. 2º, parágrafo único, da Resolução 345 – “Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil”. Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do CNJ. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>>

processos repetitivos e coletivos, preenchendo algumas lacunas no texto do CPC.

Desse modo, ao que nos interessa, o art. 8º recomenda aos magistrados que, diante da admissão de IRDR's, os processos representativos para julgamento sejam, preferencialmente, os processos coletivos.⁶⁵

Essa recomendação é fundamental para promover a escolha adequada do processo paradigma, representante para o julgamento da tese do incidente. Nos litígios repetitivos, consoante Antonio do Passo Cabral, é na escolha coerente do processo paradigma do IRDR que o procedimento do incidente permite a ampliação do contraditório, de modo que a possibilidade de maior participação das partes e dos interessados.⁶⁶

Desse modo, ao selecionar um processo coletivo como causa paradigma dos nos incidentes de resolução de demandas repetitivas são resolvidas duas questões controversas pela doutrina sobre o instituto do IRDR, pois haverá: (i) a delimitação da causa piloto na preferência na escolha, caso exista, do processo coletivo como processo paradigma para julgamento do IRDR; (ii) a superação do déficit de contraditório ao promover o representante adequado como forma equilibrar a fim de atingir equilíbrio na paridade entre os litigantes de massa nos IRDR's.

⁶⁵ Art. 8º da Recomendação 76 - “Recomendar que os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos sejam, respectivamente, suscitados, selecionados ou instruídos, a critério do órgão judicial, quando possível, preferencialmente, a partir de processos coletivos, se esses, de fato, fornecerem, nas suas peças, arazoados e eventuais decisões, elementos que sejam considerados os melhores em termos de representatividade da controvérsia, tendo em vista, em especial, a abrangência, o debate, a diversidade e a profundidade de fundamentos, argumentos e teses apresentados e relacionados com a questão de direito comum a ser decidida”. Recomendação n° 76, de 8 de setembro de 2020, do CNJ. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3462> >

⁶⁶ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Op cit*, p.12-13 [versão eletrônica]

Diante de todo o exposto, analisa-se as decisões de mérito para verificar qual é a orientação e a qual litigante o IRDR tem favorecido com a fixação de tese jurídica vinculante.

5. ANÁLISE DAS DECISÕES DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Verificada a importância do inovador instituto do IRDR aos litígios de massa, faz-se mister verificar sua aplicação na prática, colocando-se à prova as decisões de admissibilidade do IRDR por parte do tribunal.

Explica-se que a pesquisa empírica se baseou na divisão dos casos em cinco critérios, quais sejam: (i) a identificação do tema, como classificação do IRDR admitido no TJPR; (ii) o processo paradigma como o representativo no incidente; (iii) a quantidade de processos sobrestados pela instauração do IRDR; (iv) quem suscitou a instauração do IRDR; e, (v) se houve a oportunidade de contraditório antes da decisão de admissibilidade.

Portanto, atribui-se a esse estudo empírico, como objetivo central, a análise da seguinte hipótese: “houve a oportunidade do contraditório prévio no processo paradigma antes da decisão de admissibilidade?”.

Nessa pesquisa, foram analisadas todas as decisões de admissibilidade dos incidentes de resolução de demandas repetitivas instauradas no TJPR, até o dia 17 de março de 2021, que somavam o total de 29 temas objetos da análise empírica, os dados foram coletados do Núcleo de Gerenciamentos de Precedentes do TJPR (NUGEP), que organiza os IRDR's no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Diante de tais premissas, analisa-se agora as decisões de admissibilidade já publicadas e processadas pelo Tribunal de

justiça do Estado do Paraná.⁶⁷

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	RAMO DO DIREITO	QUANTIDADE DE PROCESSOS SOBRESTADOS	QUEM SUSCITOU A INSTAURAÇÃO DO IRDR?	HOUE A OPORTUNIDADE DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO NO PROCESSO PARADIGMA <u>ANTES</u> DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR?
01	AC nº 1.556.531-0	Direito Tributário	15.807	Juízo da causa originária - de Ofício	Não, além disso, a instauração do IRDR ocorreu antes da apresentação da defesa da parte (Apelada) não havia apresentado sua defesa no processo paradigma
02	RI nº 0012417-40.2015.8.16.0130	Direito do consumidor	14.551	Relator da Turma Recursal - de Ofício	Não, o IRDR foi instaurado de ofício pelo relator e depois as partes foram intimadas a se manifestar
03	RI nº 0016711-49.2016.8.16.0018 (Rec. nº 1643944-4)	Direito Processual Civil	32.802	Relator – de Ofício	Sim, houve a oportunidade para as partes se manifestarem
04	AI nº 1.470.894-2	Direito Civil	22	Juízo da causa originária - de Ofício	Sim, houve a oportunidade para as partes se manifestarem
05	AC nº 0005462-33.2014.8.16.0128	Direito Administrativo	9.204	Relator – de Ofício	Não, o IRDR foi instaurado de ofício e o processo foi suspenso
06	AC nº 0001314-60.2014.8.16.0004	Direito Administrativo	232	Juízo de 1º grau - de Ofício	Não, o IRDR foi instaurado de ofício e o processo foi

⁶⁷ Dados colhidos no site do TJPR, no campo consultas “IRDR, IAC e Grupos Representativos”, na seção “IRDR”. Disponível em: < <https://www.tjpr.jus.br/nugep-irdr>>. Acesso em 17/03/2021.

					suspensão
07	AC nº 0005717-38.2015.8.16.0004	Direito Administrativo	2.390	1ª Câmara Cível do TJPR	Sim, houve a oportunidade para as partes se manifestarem
08	Ag nº 0015869-13.2009.8.16.0019	Direito Processual Penal	26	5ª Câmara Criminal do TJPR	Sim, houve a oportunidade para as partes se manifestarem
09	AC nº 0008746-32.2007.8.16.0116	Direito Processual Civil	886	Relator – Ofício	Sim, houve a oportunidade para as partes se manifestarem
10	MS nº 0002787-88.2017.8.16.0000 e MS nº 0044150-89.2016.8.16.0000	Direito Administrativo	16.999	Parte (Estado do Paraná) - pedido	Não, o IRDR foi instaurado a pedido de uma parte, mas sem o contraditório do outro interessado, por fim o processo foi suspenso
11	AC nº 0017206-49.2015.8.16.0044	Direito Civil	120	Parte (Estado do Paraná) - pedido	Não, o IRDR foi instaurado a pedido de uma parte, mas sem o contraditório do outro interessado
12	AC nº 0000952-23.2017.8.16.0111	Direito Civil	791	Relator – Ofício	Sim, houve a oportunidade para as partes se manifestarem
13	AC nº 0054254-50.2010.8.16.0001	Direito Processual Civil	41	Relator - Ofício	Sim, houve a oportunidade para partes se manifestarem
14	AI nº 0035872-31.2018.8.16.0000	Direito Processual Civil	877	Parte (Estado do Paraná) – Pedido	Não, o IRDR foi instaurado a pedido de uma parte, mas sem o contraditório do outro interessado
15	RI nº 0001920-26.2018.8.16.0044	Direito Processual Civil	541	Parte (Estado do Paraná) - Pedido	Não, o IRDR foi instaurado a pedido de uma parte, mas sem o contraditório do outro interessado
16	AC nº 0001359-98.2012.8.16.0177	Direito Processual Civil	14	Juiz de 2º Grau (relator) – Ofício	Não, o IRDR foi instaurado de ofício e o processo foi suspenso
17	AP nº 0001221-92.2017.8.16.0004	Direito Administrativo	1.083	Parte (Estado do Paraná) - Pedido	Não, o IRDR foi instaurado a pedido de uma

					parte, mas sem o contraditório do outro interessado
18	AC nº 0020063-40.2015.8.16.002	Direito Processual Civil	386	Parte (Estado do Paraná) - Pedido	Não, o IRDR foi instaurado a pedido de uma parte, mas sem o contraditório do outro interessado
19	MS nº 5000125-32.2018.8.16.0000	Direito Administrativo	100	2ª Câmara Cível do TJPR	Sim, houve a oportunidade para partes se manifestarem, apenas, após a instauração do IRDR
20	AC nº 0000374-53.2016.8.16.0157	Direito Processual Civil	1.855	Parte (Copel Distribuição S/A) - Pedido	Sim, houve a oportunidade para as partes se manifestarem
21	AP nº 0035426-20.2017.8.16.0014	Direito Administrativo	1.438	Partes (Município de Londrina e Autarquia Municipal da Saúde - AMS) – Pedido	Não, o IRDR foi instaurado a pedido de uma parte, mas sem o contraditório do outro interessado
22	AP nº 0006253-54.2018.8.16.0130	Direito Consumidor	205	Parte (Everton Canha Borba) - Pedido	Sim, houve a oportunidade para as partes se manifestarem
23	AI nº 0013750-87.2019.8.16.0000	Direito de admissibilidade	1	Relator – Ofício	Sim, houve a oportunidade para as partes se manifestarem
24	AC nº 0034556-58.2016.8.16.0030	Direito Tributário	24	2ª Câmara Cível do TJPR	Sim, houve a oportunidade para as partes se manifestarem
25	RI nº 0002287-18.2017.8.16.0163	Direito Administrativo	84	Parte (Simone do Nascimento) - Pedido	Sim, houve a oportunidade para as partes se manifestarem
26	AI nº 0048727-42.2018.8.16.0000	Direito Administrativo	-	Relator - Ofício	Sim, houve a oportunidade para as partes se manifestarem
27	CC nº 0038467-73.2013.8.16.0001	Direito Processual Civil	-	Relatora - Ofício	Não, o IRDR foi instaurado de ofício e o processo foi suspenso

28	AgI. nº 0003092-69.2017.8.16.0195	Direito Processual Civil	-	Parte (Thiago de Souza Bagatin) - Pedido	Sim, houve a oportunidade para as partes se manifestarem
29	AC nº 0001713-50.2018.8.16.0004	Direito Administrativo	-	Parte (Estado do Paraná) - Pedido	Sim, houve a oportunidade para as partes se manifestarem

Tabela: o autor / Fonte: dados colhidos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes⁶⁸ (NUGEP)

O conjunto de dados permite afirmar que apenas 55% dos processos oportunizaram as partes do processo paradigma a se manifestar sobre a instauração e, por conseguinte, sobre a decisão de admissibilidade do IRDR.

Esses dados demonstram, no entanto, que essa oportunidade de participação é apenas formal, pois as partes não possuem ferramentas para participar da decisão de admissibilidade.

A título comparativo com outros Regimentos internos que permitem a sustentação oral na decisão de admissibilidade do incidente, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná não permite expressamente a sustentação oral das partes de modo que influencie a decisão de admissibilidade.⁶⁹

⁶⁸ Dados colhidos no site do TJPR, no campo consultas “IRDR, IAC e Grupos Representativos”, na seção “IRDR”. Disponível em: < <https://www.tjpr.jus.br/nugep-irdr> >. Acesso em 17/03/2021.

⁶⁹ Conforme o art. 261, §§ 3º e 4, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná:

§ 3º Recebido o incidente pelo Presidente do Tribunal, este determinará a sua autuação e o submeterá a juízo de admissibilidade para verificação de sua regularidade formal; caso ausentes os pressupostos, a suscitação será inadmitida por decisão irrecorrível, sem impedimento de que, caso haja o subsequente preenchimento dos requisitos, ocorra nova solicitação.

§ 4º Ocorrendo a admissibilidade, o Presidente do Tribunal determinará sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico para ciência das partes, e, existindo mais de um pedido idêntico, fará a escolha do caso que melhor represente a controvérsia, identificando, na autuação, os demais requerentes dos outros feitos não escolhidos

A partir dessas análises é possível observar algumas peculiaridades em certos IRDR's admitidos no TJPR.

Primeiro, no Tema 06; neste caso, o IRDR foi suscitado em processo oriundo do Juizado Especial da Fazenda Pública e, após, a Seção Cível do TJPR não admitiu a possibilidade de instauração do IRDR suscitado em Juizado Especial; no entanto, a solução final adotada pelo Relator foi, na decisão de admissibilidade do incidente, de que *“adequada é a solução da vinculação do presente IRDR, pela via incidental, ao recurso de apelação cível nº 1.675.534-5”*.

Além disso, houve despacho no processo paradigma para as partes se manifestarem sobre a incompetência absoluta daquele juízo.

Entretanto, as partes ainda não puderam se pronunciar sobre essa questão, pois o processo foi suspenso – repise-se sem a oportunidade de se manifestar sobre a escolha do recurso como representante da controvérsia.

No tema 07, o IRDR foi rejeitado pela 1ª Vice-Presidência do TJPR, porque, inicialmente, não houve preenchimento dos requisitos do incidente de demandas repetitivas, sendo instaurado procedimento de IAC; entretanto, após nova análise, agora pelo relator do incidente, foi comprovada a repetição de processos sobre a controvérsia e instaurado o IRDR.

Já no tema 10, o processo paradigma é mandado de segurança coletivo. O impetrado (Estado do Paraná) suscitou a repetição de diversos processos com a mesma questão de direito. Houve manifestação contrária à admissibilidade do incidente pelo Ministério Público; no entanto, o IRDR foi admitido em 19/02/2018, sendo que as partes dos processos paradigmas foram intimadas a se manifestar sobre a instauração do incidente

apenas em 16/08/2018, via edital, com o sobrestamento dos autos já decididos há tempo considerável.

No tema 11, a decisão de admissibilidade do IRDR foi proferida em 16/03/2018; no entanto, a intimação no recurso representativo do incidente da Defensoria Pública foi, apenas, em 20/09/2018.

No tema 15, curiosamente, as questões elencadas como teses jurídicas pelo Suscitante do IRDR se confundem com questões de fato, o que não serve para o uso da técnica de demandas de repetitivas; ao fim, as teses fixadas pelo TJPR foram: “*a) o prazo de validade a ser considerado para constatar a eficácia dos coletes balísticos; b) a necessidade de perícia judicial para apurar a prestabilidade dos referidos equipamentos; c) a necessidade de comprovação de exposição ao risco dos policiais, quando da utilização de colete com prazo de garantia expirado, para cabimento de indenização por dano moral; d) o dever de substituição do equipamento sem a realização de prova técnica para averiguar sua eficiência*”. Assim sendo, o sobrestamento do processo paradigma ao menos deveria oportunizar o contraditório, seja pelas questões de direito e de fato tão próximas analisadas nesse caso ou para oportunizar as partes a selecionar outra técnica processual adequada para análise de questões de fato.

No tema 17 houve a ausência de contraditório diante da instauração do IRDR, que acarretou no ajuizamento de reclamação, por parte dos interessados, contra as decisões do juízo de origem, dado que o sobrestamento dos autos na origem ocorreu em processos que possuem objetos não similares com o do IRDR admitido; assim, prejudicou-se o trâmite da ação principal. A reclamação não foi provida, porque não era o instrumento possível para atacar a decisão; portanto, nesse processo a argumentação de que o sobrestamento atingiu autos que não tem matéria delimitada no IRDR não foi apreciado,

estando o processo suspenso e, até agora, pendente de análise sobre a diferença das questões de direito postas no incidente e nas questões alegadas pelas partes.

No Tema 21, a decisão de admissibilidade foi proferida em 16/08/2019. No entanto, a decisão que determinou a intimação da outra parte interessada no processo paradigma foi proferida apenas em 13/05/2020 no IRDR nº 0002642-61.2019.8.16.0000.

O Tema 22 trata-se de caso peculiar. Isso pois o recurso inominado nº 0076317-83.2017.8.16.0014, em que o recorrente suscitou o IRDR em 07/02/2019, foi julgado anteriormente à decisão de admissibilidade pelo Relator do IRDR; assim, não houve sobrestamento naqueles autos, sendo o recurso inominado julgado em 16/04/2019. Diante disso, o núcleo de gerenciamentos de precedentes do TJPR (NUGEP) foi intimado pela 1ª Vice-Presidência para apresentar “*novo processo que melhor represente a controvérsia, ainda não julgado*”. Assim sendo, o NUGEP indicou o recurso de Apelação nº 0006253-54.2018.8.16.0130 como o representativo de controvérsias, e, em razão da indicação, os autos encontravam-se suspensos.

Além disso, este IRDR foi o único suscitado por litigante eventual; por isso, a análise deste caso desprende-se dos demais, dado que justamente nesse caso foi oportunizada a participação da outra parte, qual seja, um litigante habitual. Dessa análise, diante das demais decisões de admissibilidade dos IRDR's, percebe-se um evidente desequilíbrio entre as partes e disparidade de armas entre os litigantes de massa.

Os incidentes que mais promoveram o devido contraditório foram do tema 09, que foi expressamente decidido, na conclusão da fundamentação, pela intimação das partes e de todos os interessados; ainda, também houve contraditório no tema 25; neste incidente temos mais um exemplo de litigante eventual suscitando a instauração do incidente no TJPR. Neste

caso, houve a oportunidade de participação de ambas as partes na decisão de admissibilidade do IRDR.

Além disso, os temas 26 e 29 na decisão de admissibilidade solicitaram que o NUGEP comunicasse a todos os órgãos do Tribunal de Justiça que o IRDR foi admitido a fim de cientificar os interessados e as secretarias de cada processo pudesse certificar nos processos que havia IRDR instaurado sobre determinada matéria. Essa certificação da instauração do IRDR é a prática concreta da recomendação de notificação dos particulares e interessados naquele tema do IRDR admitido sejam convidados a participar do procedimento do incidente.

Essa notificação somente é possível diante de uma adequada administração judiciária interna do Tribunal, que, nos casos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, é gerenciada pelo NUGEP.

Verifica-se que a intimação das partes nos IRDR's admitidos no TJPR são atos praticados ocasionalmente; a regra durante o julgamento do incidente e após instauração é enviar o IRDR ao NUGEP para análise que, após, é encaminhado para a Seção Cível do Tribunal para distribuir ao relator para a decisão de admissibilidade.

Por fim, deve-se continuar a análise empírica do instituto do IRDR nos tribunais pátrios. Afinal, é por meio da análise dos julgamentos dos tribunais, e, principalmente, de seus regimentos internos, que se poderá verificar se há, ou não, o uso adequado da nova técnica processual.

6. CONCLUSÃO

O presente estudo buscou esclarecer a importância do incidente de resolução de demandas repetitivas no cenário litigioso brasileiro. É fundamental pesquisar propostas que colaborem para a solução efetiva e mais célere de litígios de

massa, a fim de reduzir o montante milionário de demandas ativas em nosso Poder Judiciário.

Entretanto, para além de soluções de gestão processual, é necessária a análise crítica da realidade colocada pelo microsistema repetitivo.

Por isso, a análise empírica do IRDR é fundamental – e não apenas porque o cenário dos litígios é preocupante do ponto de vista da gestão judiciária, mas principalmente devido ao déficit de contraditório e de participação no incidente. A questão central é a analisar e readequar a forma que a técnica do IRDR é usada pelos litigantes habituais para favorecer suas posições processuais, na medida em que se valem do custo-benefício do litígio em detrimento de milhares de litigantes eventuais que se lançam ao processo com o objetivo de solucionar, apenas, o seu conflito individual.

Desse modo, é imperioso promover o princípio constitucional do devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, objetivando um equilíbrio equânime dos polos processuais e a concretização da participação efetiva dos litigantes eventuais no processo civil - o qual deve -, sempre pautar-se pelas premissas constitucionais do Estado Democrático de Direito.



7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. *Igualdade e Processo: Posições processuais equilibradas e unidade do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ALVIM, Teresa Arruda; et al. *Primeiros comentários ao código de processo civil*. 3ª ed. rev., atual. e ampl.: São Paulo:

- Revista dos Tribunais, [ebook] 2020.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva dos interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. In: *Revista de Processo*, vol.61, 1991.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos, in: *Revista de Processo*, vol. 39, 1985.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acesso em: 03/02/2021.
- CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987 do CPC, in: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- CABRAL, Antonio do Passo. New trends and perspectives on case management: Proposals on contract procedure and case assignment management. In: *Peking University Law Journal*, 6:1, 2019.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades do Processo: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. In: *Revista de Processo*, vol. 231, 2014.
- CALAMANDREI, Piero. Il processo come giuoco. *Rivista di*

- Diritto Processuale*, Pádua, v.5, Parte I, p.24-51,1950.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CAVALCANTI, Marcos Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- COSTA, Susana Henriques; MIRANDA, Andrea Pimentel. A participação de terceiros no julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas: uma análise do tribunal de justiça de São Paulo. In: *Partes e Terceiros no Processo Civil*. Org.: TALAMINI, Eduardo; et al. Salvador: Juspodivm, 2020.
- CRUZ E TUCCI, José Roberto. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006.
- CUNHA, Alcides Alberto Munhoz da. Evolução das ações coletivas no Brasil. In: *Revista de Processo*, n. 77, [versão eletrônica], 1995.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- DE CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 243, 2015.
- DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. In *Revista de Processo*, 2014
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FAZZALARI, Elio. Diffusione del processo e compiti della dottrina. In: *Rivista Trimestale Di Diritto E Procedura*

- Civile*. XII, n.3, 1958.
- FAZZALARI, Elio. "Processo" e giurisdizione. In: *Rivista di Diritto Processuale Civile*. Padova, XLVIII, n.1, 1993.
- GALANTER, Marc. "Case Congregations and Their Careers. *Law & Society Review*, vol. 24, no. 2, pp. 371–395, 1990.
- KLETEMBERG, Melina Faucz. *A representação adequada no incidente de resolução de demandas repetitivas*. Dissertação (Mestrado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.
- KIM, Richard Pae; BENASSI, Maria. O direito fundamental ao "processo justo" e seu conteúdo jurídico. In: *Revista de Processo*, vol.279, 2018.
- HARSANYI, John Charles; SELTEN, Reinhard. *A general theory of equilibrium selection in games*. Cambridge: MIT Press, 1998.
- MALHEIRO, Emerson Penha. Os principais direitos fundamentais constitucionais e sua aplicabilidade prática. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 105, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, vol. 2. 5ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- RUBENSTEIN, William B. The concept of equality in civil procedure. *Cardozo Law Review*, v. 23, p. 1865, 2001.

- SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo, 2016.
- SOARES, Leonardo Oliveira. A garantia do devido processo legal e os regimentos internos dos tribunais brasileiros: possível inferência. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 82, 2013.
- TAVARES, João Paulo L. G. A participação no julgamento de casos repetitivos. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 15. Vol. 22, jan.-abril, 2021.
- TALAMINI, Eduardo. A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos: ações coletivas e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. In: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes (coords). *Repercussões do Novo CPC: Processo Coletivo*, v. 8. Salvador: JusPodivm, 2016.
- TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: *Partes e Terceiros no Processo Civil*. Org.: TALAMINI, Eduardo; et al. Salvador: Juspodivm, 2020.
- TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 4^a ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- VENTURI, Elton. O problema da “representação processual” das associações civis na tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos segundo a doutrina de Alcides Alberto Munhoz da Cunha e a atual orientação do Supremo Tribunal Federal. In: *Revista de Processo*, vol. 255, [versão eletrônica], 2016.
- VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Malheiros, 2007
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Defesa de direitos coletivos e defesa*

coletiva de direitos. In: *Revista de Processo*, vol. 78, 1995.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. Reforma do sistema processual civil brasileiro e reclassificação da tutela jurisdicional, in: *Revista de Processo*, vol. 88, 1997.